



TC 024.333/2016-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80), Carlos Alberto Vogt (CPF 049.863.428-00), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/ Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da execução do objeto do Contrato Sert/Sine 6/99 e 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Uniemp com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 17-27), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado ajuste, a Sert/SP celebrou diversos contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades relativas à qualificação profissional, a maioria deles voltada para a realização de cursos de formação de mão de obra, embora alguns desses contratos/convênios fossem voltados para o desenvolvimento de projetos especiais (avaliação externa, acompanhamento e supervisão, cadastro de entidades, capacitação da Comissões de Emprego, etc.).

4. Nesse contexto, em 6/7/1999, foi firmado o Contrato Sert/Sine 6/99 (peça 1, p. 132-138) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto Uniemp - Fórum Permanente das Relações Universidade-Empresa, no valor de R\$ 912.570,00, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de avaliação da eficácia, eficiência e efetividade social do Plano de Qualificação e Requalificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP-99, descritos e caracterizados no “Projeto de Avaliação Externa, Supervisão e Acompanhamento do Programa de Qualificação e Requalificação Profissional do Estado de São Paulo” (peça 1, p. 84-100).

4.1. O valor de R\$ 912.570,00 deveria ser pago pela Sert/SP ao Instituto Uniemp em quatro parcelas, as duas primeiras no valor de R\$ 273.771,00 e as duas últimas no valor de R\$ 182.514,00 (peça 1, p. 135). Foi pactuado que a vigência do contrato seria de seis meses, contados a partir da sua assinatura (peça 1, p. 134).

4.2. As quatro parcelas foram pagas mediante depósitos realizados na conta bancária do Instituto Uniemp em 20/7/1999, 27/8/1999, 19/11/1999 e 20/12/1999, por meio dos cheques 1220, 1229, 1604 e 1500 da Nossa Caixa Nosso Banco (peça 1, p. 167; peça 1, p. 171-172; peça 2, p. 67; e peça 2, p. 71).

4.3. Em 17/12/1999, as partes celebraram o 1º Termo Aditivo ao Contrato Sert/Sine 6/99 (peça 2, p. 82-83), aditando o objeto contratual para atender a demanda adicional de 40.000 novos inscritos no PEQ/SP-99, passando a contemplar 214.000 treinandos, cujo reflexo financeiro importou em acréscimo de R\$ 227.010,00 no valor do contrato, que passou a ser de R\$ 1.139.580,00.

4.4. A parcela única relativa ao 1º Termo Aditivo, no valor de R\$ 227.010,00, foi paga mediante depósito realizado na conta bancária do Instituto Uniemp em 30/12/1999, por meio do cheque 1572 da Nossa Caixa Nosso Banco (peça 2, p. 101).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 5-16).

6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria SPPE 11/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da CTCE, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras. Posteriormente, essa comissão foi transformada em Grupo Executivo (GETCE), conforme a Portaria SPPE 52/2011 (peça 3, p. 59-61).

7. No presente processo, o GETCE analisou especificamente as desconformidades relativas ao Contrato Sert/Sine 6/99, conforme a Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 92-132) e o Relatório de Tomada de Contas Especial de 3/12/2005 (peça 4, p. 132-143).

7.1. Após examinar a documentação relativa ao contrato em tela, o GETCE emitiu a referida Nota Técnica, sumariando da seguinte forma as ocorrências constatadas (peça 3, p. 99):

- 1) Ausência de nota fiscal e atestos dos serviços (Cláusula Quinta inciso 5.2 do Contrato);
- 2) Falta de fiscalização e designação de representante da SERT/SP (Cláusula Sétima incisos 6.1 e 6.2 do Contrato);
- 3) Terceirização dos serviços em desacordo com Cláusula Sétima inciso 7.2 do Contrato;
- 4) Realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho;
- 5) Documentos contábeis incompatíveis com a movimentação financeira da conta corrente e
- 6) Apresentação de documentos contábeis em desacordo com artigos 28 a 30 da IN/STN nº 01/97 (...)

7.2. O GETCE glosou a integralidade do valor pago ao Instituto Uniemp (R\$ 1.139.580,00) e considerou solidariamente responsáveis por esse débito (peça 3, p. 99-100): a) Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados pela Sert/SP ao Instituto Uniemp para implementação de atividades do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99) por meio do Contrato Sert/Sine 6/99; b) Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos, responsável pelo acompanhamento do PEQ/SP-99; c) Instituto Uniemp, entidade contratada para execução de atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor, que compõem o objeto do Contrato Sert/Sine 6/99; d) Carlos Alberto Vogt, Diretor Executivo do Instituto Uniemp à época dos fatos, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Contrato Sert/Sine 6/99 e pela execução do objeto pactuado.

7.3. Por meio de ofícios (peça 3, p. 133-160), o GETCE notificou os responsáveis acerca das ocorrências constatadas, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa ou recolhimento do débito. Entretanto, os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não apresentaram defesa e as razões oferecidas pelo Sr. Carlos Alberto Vogt (peça 4, p. 3-114) e pelo Instituto Uniemp (peça 4, p. 117-131) não foram suficientes para afastar sua responsabilidade, nem elidir as impropriedades verificadas, como destacado na seção VII do Relatório de Tomada de Contas Especial de 3/12/2005 (peça 4, p. 137-143).

7.4. Por conseguinte, o GETCE concluiu no Relatório de Tomada de Contas Especial que o dano ao erário apurado (discriminado por data de ocorrência na tabela a seguir) era de responsabilidade daqueles inicialmente arrolados na Nota Técnica (peça 4, p. 135-136 e 143):

Valor (R\$)	Data
273.771,00	20/7/1999
273.771,00	27/8/1999
182.514,00	19/11/1999
182.514,00	20/12/1999
227.010,00	30/12/1999

8. A Controladoria-Geral da União (CGU) anuiu, em essência, às conclusões do tomador de contas, atestando a irregularidade das contas tratadas nos autos, conforme o Relatório de Auditoria 446/2016 e Certificado de Auditoria 446/2016 (peça 4, p. 199-205). No mesmo sentido concluiu o dirigente do órgão de controle interno, como se verifica no Parecer à peça 4, p. 206.

9. O Ministro de Estado do Trabalho atestou ter tomado ciência das conclusões contidas nos documentos acima mencionados (peça 4, p. 212).

10. Na instrução inicial (peça 13), analisando-se os elementos constantes do autos, concluiu-se que caberia citação apenas ao Instituto Uniemp, porquanto, apesar de os recursos terem sido executados em 1999, a referida entidade foi notificada em 2006, 2009 e 2010 (peça 1, p. 43-44, 48-50, 53-54 e 67) para apresentar documentos referentes à execução física e financeira.

11. Quanto aos demais responsáveis (Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Carlos Alberto Vogt), foi proposta a exclusão dos seus nomes do rol de responsáveis, quando do julgamento do mérito deste processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 e na jurisprudência desta Corte de Contas, pois segundo entendimento consignado na referida instrução, o lapso temporal entre a ocorrência do possível dano ao erário (1999) e as suas notificações (2015), mais de 10 anos, causou prejuízo ao contraditória e à ampla defesa,.

12. Na referida instrução, diferentemente da conclusão do órgão repassador, que impugnou o valor total repassado, foi proposta a citação do Instituto Uniemp pelo valor parcial dos recursos, em face da ausência do Relatório Parcial (Produto 2), que deveria ter sido apresentado previamente ao pagamento da segunda parcela, no valor de R\$ 273.771,00, do Relatório Preliminar da Pesquisa com egresso de 1997 e 1008 (Produto 3), relativo à terceira parcela, no valor de R\$ 182.514,00, e Relatório Final com resultados relativos à eficiência e à eficácia do PEQ/99 (Produto 4), relativo à parcela 4, no valor de R\$ 182.514,00, conforme descrito a seguir:

Ocorrência: não comprovação da execução integral do objeto do Contrato Sert/Sine 6/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Uniemp com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, tendo em vista fatos apontados na Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE, no Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 e nesta instrução, sintetizados a seguir:

a) recebimento da segunda parcela, no valor de R\$ 273.771,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Parcial com os resultados preliminares sobre o desempenho das entidades executoras e análise dos procedimentos gerenciais da SERT”;

b) recebimento da terceira parcela, no valor de R\$ 182.514,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Preliminar da Pesquisa com egressos de 1997 e 1998”, não constando dos autos termo aditivo ao Contrato Sert/Sine 6/99 que pactuasse a alteração da forma de comprovação da execução do objeto referente a qualquer de suas parcelas;

c) recebimento da quarta parcela, no valor de R\$ 182.514,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Final com resultados relativos a eficiência e eficácia do PEQ/99, envolvendo: i) resultados sobre o desempenho das Entidades executoras, do gerenciamento da SERT-SP e do impacto do Programa junto aos treinandos e à comunidade, ii) avaliação comparativa da situação profissional dos treinandos após participação no programa quanto a empregabilidade e cidadania, iii) resultado da pesquisa de egressos, iv) impacto sobre a coletividade/efetividade social do programa, v) análise comparativa entre a caracterização sócio-econômica dos treinandos e da população alvo”

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
273.771,00	27/8/1999
182.514,00	19/11/1999
182.514,00	20/12/1999

Responsável: Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80), em função de ter sido contratado pela Sert/SP e recebido a integralidade dos valores previstos no Contrato Sert/Sine 6/99 e no seu 1º Termo Aditivo, sendo responsável pela execução do objeto contratual

13. Apesar de haver delegação de competência para a citação alvitrada, em razão da proposta de exclusão dos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Carlos Alberto Vogt do rol de responsáveis, a proposta foi submetida à apreciação do Ministro-Relator, consoante pronunciamento do titular da Subunidade Técnica da Secex-SP (peça 14), endossado pelo titular da referida Unidade Técnica (peça 15).

14. No Despacho de peça 16, o Ministro-Relator concordou na essência com a proposta alvitrada, contudo, considerou necessário efetuar diligência à Sert/SP e à SPPE, antes da citação do Instituto Uniemp.

15. As diligências foram realizadas mediante os Ofícios 2644/2017-TCU/SECEX-SP e 2643/2017-TCU/SECEX-SP, de 23/10/2017 (peças 17 e 18), os quais foram recebidos, conforme AR de peças 19 e 21.

16. A Sert/SP solicitou prorrogação de prazo de 30 dias (peça 20), o qual foi deferido (peça 22). Ante a expiração do prazo para atendimento da diligência, e da falta de resposta, a diligência encaminhada à SPPE foi reiterada por intermédio do Ofício 3124/2017-TCU/SECEX-SP, de 7/12/2017 (peças 23 e 24). Novamente não foi atendida, e na instrução de peça 25 foi proposta a reiteração, bem como que fosse informado sobre a possibilidade de aplicação de multa prevista no

art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, no caso do não atendimento, sem a necessidade de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do RI/TCU.

17. As diligências foram reiteradas (peças 28 a 30). A Sert/SP encaminhou resposta, vista à peça 31. A SPPE, por sua vez, permaneceu inerte, motivo pelo qual, na instrução de peça 33, foi proposta a aplicação de multa à referida secretaria. Não obstante, o Ministro-Relator, mesmo reconhecendo ser dispensável a realização de audiência para aplicação da referida sanção, entendeu ser pertinente, em razão da reestruturação da organização dos ministérios, a prévia audiência do então Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho (peça 37).

18. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator, foi encaminhado o Ofício 7162/2019-TCU/Seproc, de 9/10/2019 (peça 38), o qual foi recebido (40). A resposta foi encaminhada e se encontra às peças 39 e 42.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/8 e 30/12/1999, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1 Instituto Uniemp, por meio do ofício acostado à peça 1, p. 48-49, recebido em 11/9/2006, conforme AR (peça 1, p. 50).

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.423.003,91, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Instituto Uniemp	029.139/2019-8 (TCE, aberto), 029.187/2019-2 (TCE, aberto) e 029.162/2019-0 (TCE, aberto)

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Resposta encaminha pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (peça 31)

23. O Chefe de Gabinete da Sert encaminhou o Ofício SERT/GS 116/18, de 6 de março de 2018, informando que a diligência foi respondida pela Coordenadora do Grupo de Trabalho (peça 31, p. 1).

24. Em sua manifestação, referida coordenadora informa, em síntese, que não encontrou os documentos solicitados nos seus arquivos do Processo SERT 0426/1999, como confirma o Relatório do Grupo de Trabalho em anexo.

Análise

25. Com efeito, o Relatório do Grupo de Trabalho (peça 31, p. 4-10) confirma a inexistência dos referidos documentos e, ainda, das notas fiscais emitidas pela contratada, que pudesse comprovar a existência de um ato comercial (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços).

26. A resposta sugere que a segunda e a quarta parcelas do contrato celebrado entre a SERT/SP e o Instituto Uniemp foram pagas sem a correspondente comprovação da realização dos serviços, no caso: a entrega do Relatório Parcial com os resultados preliminares sobre o desempenho das entidades executoras e análise dos procedimentos gerenciais da SERT, e o Relatório Final com resultados relativos a eficiência e eficácia do PEQ/99, envolvendo: i) resultados sobre o desempenho das Entidades executoras, do gerenciamento da SERT-SP e do impacto do Programa junto aos treinandos e à comunidade, ii) avaliação comparativa da situação profissional dos treinandos após participação no programa quanto a empregabilidade e cidadania, iii) resultado da pesquisa de egressos, iv) impacto sobre a coletividade/efetividade social do programa, v) análise comparativa entre a caracterização sócio-econômica dos treinandos e da população alvo”

27. Há que se registrar que a análise promovida na instrução de peça 13 aponta que também não foi encaminhado o Relatório Preliminar da Pesquisa com egressos de 1997 e 1998, correspondente ao Produto 3, que seria encaminhado para possibilitar o pagamento da terceira parcela.

Resposta encaminhada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério da Economia (peça 39)

28. O Ofício SEI 50201/2019/ME, de 25/10/2019 informa que, na estrutura do Ministério da Economia, a área responsável pela execução dos procedimentos de Tomada de Contas Especial é a Diretoria de Administração e Logística/Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira Tomada de Contas Especial que pertence à Secretaria Executiva/Secretaria de Gestão Corporativa do referido ministério. Acrescenta que a SPPE/SEPEC é apenas demandante, por este motivo, as informações relativas ao andamento/demandas relacionadas à tomada de contas especial deve ser requerida ao referido setor, em face da segregação de competência. Contudo, para dar celeridade ao atendimento da demanda, encaminhou a solicitação àquela unidade, conforme despacho anexo.

Análise

29. Tendo em vista a reestruturação ministerial do atual governo, a informação acima é útil para as futuras demandas deste Tribunal que envolva matéria pertinente ao extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Resposta da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira da Diretoria de Administração e Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Economia (peça 42)

30. A Coordenadora-Geral da CGEOF/DAL//SGC/SE/ME, no Ofício SEI 51205/2019/ME, confirma a responsabilidade pelos procedimentos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Economia e pelo extinto Ministério do Trabalho, e informa que em busca nos arquivos do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial – GETCE encontrou apenas o relatório de tomada de contas especial (anexo), o qual não registra a entrega dos documentos concernentes aos produtos 2 e 4.

31. Adiciona que em consulta ao sistema de Controle de Processos e Documentos – CPRODWEB relativo ao MTE, verificou que o processo foi remetido à Secretaria de Controle Externo – 5ª SECEC/TCU em 1º de agosto de 2016, deste modo, infere que se foi encaminhado algum documento pelo Instituto Uniemp à comissão de TCE devem estar colacionados ao processo de TCE.

Análise

32. Depreende-se da resposta supra que, da mesma forma que a SERT/SP, não foram encontrados os relatórios solicitados nos arquivos da Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira da Diretoria de Administração e Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Economia, responsável pelo processamento e análise da tomada de contas especial.

33. A instrução de peça 13 propôs a citação do Instituto Uniemp, em razão da ausência dos documentos abaixo identificados, apurando um débito no valor de R\$ 821.313,00:

a) recebimento da segunda parcela, no valor de R\$ 273.771,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Parcial com os resultados preliminares sobre o desempenho das entidades executoras e análise dos procedimentos gerenciais da SERT”;

b) recebimento da terceira parcela, no valor de R\$ 182.514,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Preliminar da Pesquisa com egressos de 1997 e 1998”, não constando dos autos termo aditivo ao Contrato Sert/Sine 6/99 que pactuasse a alteração da forma de comprovação da execução do objeto referente a qualquer de suas parcelas;

c) recebimento da quarta parcela, no valor de R\$ 182.514,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Final com resultados relativos a eficiência e eficácia do PEQ/99, envolvendo: i) resultados sobre o desempenho das Entidades executoras, do gerenciamento da SERT-SP e do impacto do Programa junto aos treinandos e à comunidade, ii) avaliação comparativa da situação profissional dos treinandos após participação no programa quanto a empregabilidade e cidadania, iii) resultado da pesquisa de egressos, iv) impacto sobre a coletividade/efetividade social do programa, v) análise comparativa entre a caracterização sócio-econômica dos treinandos e da população alvo”

34. Não obstante, examinando os documentos constantes dos autos, verificou-se que o Produto 3, Relatório Preliminar da Pesquisa com egressos de 1997 e 1998, relativo à terceira parcela, encontra-se nos autos, conforme pode ser visto na peça 1, p. 173 e 175-203, peça 2, p. 3-65. Portanto, somente não foi comprovada a entrega dos produtos relativos às parcelas segunda e quarta. Deste modo, a citação deve ser realizada nos seguintes termos:

Ocorrência: não comprovação da execução integral do objeto do Contrato Sert/Sine 6/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Uniemp com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, tendo em vista fatos apontados na Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE, no Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 e nesta instrução, sintetizados a seguir:

a) recebimento da segunda parcela, no valor de R\$ 273.771,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Parcial com os resultados preliminares sobre o desempenho das entidades executoras e análise dos procedimentos gerenciais da SERT”;

b) recebimento da quarta parcela, no valor de R\$ 182.514,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Final com resultados relativos a eficiência e eficácia do PEQ/99, envolvendo: i) resultados sobre o desempenho das Entidades executoras, do gerenciamento da SERT-SP e do impacto do Programa junto aos treinandos e à comunidade, ii) avaliação comparativa da situação profissional dos treinandos após participação no programa quanto a empregabilidade e cidadania, iii) resultado da pesquisa de egressos, iv) impacto sobre a coletividade/efetividade social do programa, v) análise comparativa entre a caracterização sócio-econômica dos treinandos e da população alvo”

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
273.771,00	27/8/1999
182.514,00	20/12/1999

CONCLUSÃO

35. A análise promovida na seção “Exame Técnico” permite inferir que as respostas às diligências não alteraram a situação do processo, permanecendo as lacunas quanto à ausência dos documentos comprobatórios dos serviços prestados pelo Instituto Uniemp. Por outro, verificou-se que somente estão faltando os relatórios relativos à segunda e quarta parcelas. Desse modo, deve ser realizada a citação do referido instituto, para que comprove a execução integral do objeto contratado, ou devolva a importância apurada.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

36. Informa-se que há delegação de competência do Ministro-Relator Bruno Dantas, consoante art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-BD 1/2014. Além disso, no Despacho de peça 16, foi autorizada a citação, bem como manifestada concordância com a exclusão do rol de responsáveis dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Carlos Alberto Vogt (CPF 049.863.428-00).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação do Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências e condutas a seguir descritas:

Ocorrência: não comprovação da execução integral do objeto do Contrato Sert/Sine 6/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Uniemp com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, tendo em vista fatos apontados na Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE, no Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 e nesta instrução, sintetizados a seguir:

a) recebimento da segunda parcela, no valor de R\$ 273.771,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Parcial com os resultados preliminares sobre o desempenho das entidades executoras e análise dos procedimentos gerenciais da SERT”;

b) recebimento da quarta parcela, no valor de R\$ 182.514,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Final com resultados relativos a eficiência e eficácia do PEQ/99, envolvendo: i) resultados sobre o desempenho das Entidades executoras, do gerenciamento da SERT-SP e do impacto do Programa junto aos treinandos e à comunidade, ii) avaliação comparativa da situação profissional dos treinandos após participação no programa quanto a empregabilidade e cidadania, iii) resultado da pesquisa de egressos, iv) impacto sobre a coletividade/efetividade social do



programa, v) análise comparativa entre a caracterização sócio-econômica dos treinandos e da população alvo”

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
273.771,00	27/8/1999
182.514,00	20/12/1999

Valor atualizado (sem juros) até 29/4/2020: R\$ 1.593.661,01

Responsável: Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80)

Normas infringidas: Cláusulas Primeira e Quinta do Contrato 006/99 (Processo SERT nº 0426/99)

Conduta: receber integralmente os valores previstos no Contrato Sert/Sine 6/99 e no seu 1º Termo Aditivo, e comprovar a execução parcial dos produtos contratados, quando deveria apresentar todos os produtos.

Nexo de Causalidade: a comprovação parcial dos produtos contratados resultou na presunção de dano ao erário

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho

Evidências: Contrato 006/99 (Processo SERT nº 0426/99), peça 1, p. 132-138, Nota Técnica 27/2015-GETCE/SPPE, peça 3, p. 92-132; Relatório de TCE, peça 4, p. 199-205).

II – encaminhar cópia da instrução de peça 13 e da presente instrução ao responsável para subsidiar a apresentação a resposta da citação.

Secex-TCE/D4, em 29 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
AUFC – Mat. 5625-1

ANEXO I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Função e Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da execução integral do objeto do Contrato Sert/Sine 6/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Uniemp com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, tendo em vista fatos apontados na Nota Técnica 27/2015/GETCE/SPPE/MTE, no Relatório do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto 51.659/07 e nesta instrução, sintetizados a seguir:</p> <p>a) recebimento da segunda parcela, no valor de R\$ 273.771,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Parcial com os resultados preliminares sobre o desempenho das entidades executoras e análise dos procedimentos gerenciais da SERT”;</p> <p>b) recebimento da quarta parcela, no valor de R\$ 182.514,00, sem apresentação da correspondente documentação exigida na cláusula quinta, item 5.1, do Contrato Sert/Sine 6/99, a saber: “Relatório Final com resultados relativos a eficiência e eficácia do PEQ/99, envolvendo:</p> <p>i) resultados sobre o desempenho das Entidades executoras, do gerenciamento da SERT-SP e do impacto do Programa junto aos treinandos e à comunidade,</p> <p>ii) avaliação comparativa da situação profissional dos</p>	<p>Instituto Uniemp (CNPJ 66.052.028/0001-80)</p>	<p>Período de execução do contrato</p>	<p>Receber integralmente os valores previstos no Contrato Sert/Sine 6/99 e no seu 1º Termo Aditivo, e comprovar a execução parcial dos produtos contratados, quando deveria apresentar todos os produtos.</p>	<p>A comprovação parcial dos produtos contratados resultou na presunção de dano ao erário</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no contrato</p>



treinandos após participação no programa quanto a empregabilidade e cidadania, iii) resultado da pesquisa de egressos, iv) impacto sobre a coletividade/efetividade social do programa, v) análise comparativa entre a caracterização sócio-econômica dos treinandos e da população alvo”					
---	--	--	--	--	--